



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0819922-15.2025.8.19.0001/RJ

AUTOR: GABRIEL CONTINO

RÉU: DALBERT MEGA FERREIRA

Local: Rio de Janeiro

Data: 12/08/2026

SENTENÇA

Trata-se de Ação Indenizatória por violação de direito autoral proposta por GABRIEL CONTINO em face de DALBERT MEGA FERREIRA, pelo rito comum. Afirmo o autor ser artista reconhecido na música brasileira contemporânea e que sempre atuou de forma diligente na proteção de sua obra e de sua imagem. Relata que em setembro de 2024 deparou-se com a utilização de seu nome e de sua obra musical “Até quando?” em vídeo destinado à campanha eleitoral do réu, divulgado em suas redes sociais, sem sua autorização. Sustenta que a associação de sua imagem e de sua obra a candidato político “gera imediatos e divergentes efeitos perante os seus fãs e o mercado”, razão pela qual entende ter havido violação de seus direitos. Aduz que, diante dos fatos, encaminhou notificação extrajudicial ao réu, que retirou as publicações das redes sociais, mas permaneceu inerte quanto aos demais termos da notificação, não apresentando qualquer resposta. Defende que a conduta do réu configura ato ilícito e enseja a reparação pelos danos materiais e morais suportados. Requer, por fim, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano material e moral, além do pagamento dos ônus sucumbenciais.

Com a inicial vieram os documentos de Evento 1.

Contestação com documentos apresentada no Evento 20. O réu sustenta em sua defesa que a obra do autor foi utilizada em contexto de crítica política, sem reprodução integral, circunstância que seria permitida pela legislação vigente. Afirmo que não há elementos que indiquem exploração comercial ou desmerecimento da obra, inexistindo, portanto, violação aos direitos autorais. Aduz que não houve prejuízo material ou moral ao autor, uma vez que as publicações possuíam caráter informativo e não comercial. Sustenta que a posterior retirada das publicações afasta a presunção de má-fé e demonstra sua postura de cooperação e respeito aos direitos do autor. Alega ainda a ausência de elementos probatórios suficientes à aferição de repercussão das publicações e quantificação dos danos materiais e morais pretendidos. Por fim, impugna o valor da causa, sob o argumento de que “o valor da indenização pleiteada é excessivo e desproporcional em relação ao dano efetivamente causado”. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

Réplica no evento 30.

Decisão saneadora no evento 42.

Decisão de declínio de competência do Juízo Cível para as Varas Empresariais no evento 49.

Despacho no evento 58 oportunizando às partes a produção de novas provas em virtude da redistribuição do feito.

Manifestação do autor (evento 63) e do réu (evento 65), informando não possuírem mais provas a produzir.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de demanda indenizatória por danos materiais e morais sob a alegação de uso indevido de obra intelectual do autor, sem seu prévio consentimento.

Inicialmente, quanto ao valor da causa, trata-se de matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC.

Embora o réu sustente a incorreção do valor atribuído à causa sob o argumento de que o montante indenizatório pretendido seria excessivo, tal alegação não merece acolhimento. Com efeito, nas ações indenizatórias, o valor da causa deve corresponder ao montante pretendido, conforme dispõe o art. 292, V, do CPC.

No entanto, verifica-se, de fato, incorreção no valor atribuído à causa, uma vez que o autor formula pedido de indenização por danos morais no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil Reais), além de danos materiais, mas atribui à causa o valor de apenas R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não corresponde sequer ao valor referente aos danos morais pretendidos.

Dessa forma, determino a retificação do valor da causa, que deverá passar a constar como R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a fim de refletir a pretensão líquida formulada na petição inicial.

No mais, inexistindo outras preliminares pendentes de apreciação, passo ao mérito.



A controvérsia cinge-se à verificação da ocorrência de violação de direitos autorais e de imagem por utilização não autorizada de obra do autor, bem como às consequências jurídicas daí decorrentes.

A composição musical constitui obra intelectual protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro, encontrando-se expressamente arrolada no rol do art. 7º, inciso V, da Lei nº 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais). Como consectário dessa proteção, a utilização de obra musical por terceiros pressupõe prévia e expressa autorização do respectivo titular, conforme dispõe o art. 29 da referida lei, de modo que a reprodução, divulgação ou qualquer outra forma de utilização da obra, ainda que parcial, sem autorização, configura violação a direito autoral, na forma dos artigos 102 e 105 do mesmo diploma legal.

No caso em exame, restou incontroverso que o réu utilizou a obra musical de titularidade do autor em seu conteúdo de campanha eleitoral, sem qualquer forma de licenciamento ou autorização prévia que legitimasse tal conduta. O réu não apenas menciona trechos da obra autoral, como utiliza do fonograma como fundo musical de sua propaganda. E tampouco nega tal fato.

Em que pese o réu alegue que a reprodução possui caráter meramente informativo, tal tese não merece acolhimento, pois a obra autoral foi utilizada como ferramenta publicitária em sua campanha eleitoral, com finalidade clara de agregar valor à campanha e consequentemente angariar potenciais eleitores ao candidato. Dessa forma, o caso não está abrigado pelas hipóteses de limitação aos direitos autorais previstas nos artigos 46 a 48 da Lei nº 9.610/1998, mas sim evidencia a prática de conduta inequivocamente ilícita pelo réu.

Neste sentido é o entendimento deste Egrégio tribunal de Justiça:

“APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITOS AUTORAIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. GRAFITE. UTILIZAÇÃO DE OBRA, SITUADA EM LOGRADOURO PÚBLICO, EM PEÇA PUBLICITÁRIA ELEITORAL, SEM AUTORIZAÇÃO E SEM ATRIBUIÇÃO DE AUTORIA À ARTISTA. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS PATRIMONIAIS E MORAIS DA AUTORA. DEVER DE INDENIZAR. SOLIDARIEDADE ENTRE O CANDIDATO E O PARTIDO POLÍTICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, na qual a autora narrou que foi contratada pela Prefeitura para grafitar um mural na região do Porto Maravilha e que tempos depois, os réus fizeram uso de sua obra, sem sua autorização e sem lhe atribuir a autoria, como cenário de propaganda eleitoral do 1º réu, e que tal uso teve claramente a finalidade de auferir ganho eleitoral sobre a população jovem, com a utilização da cultura de rua, em especial das artes do graffiti, hip-hop e breakdance. Sentença atacada que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar os Réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano material, a ser apurado através de liquidação de sentença; bem como ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por danos morais, acrescidos de juros de mora desde a citação e correção monetária desde o arbitramento, além do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor da condenação. Irresignação de ambos os réus. Ilegitimidade passiva rechaçada. Solidariedade entre o candidato e o partido que decorre da lei, na forma do artigo 241, caput, do Código Eleitoral. Consoante o artigo 7º, VIII da Lei nº 9.610/1998, o mural grafitado pela apelada consiste em obra intelectual, tutelada pela Lei de Direitos Autorais. É preciso situar que, no caso em comento, a autoria da Obra não é questionada; e que a sua utilização no vídeo publicitário dos apelantes - sem prévia autorização da apelada e sem atribuição de sua autoria - também são incontestas. Além disso, a artista é a única titular dos direitos morais e patrimoniais sobre seu grafite, de modo que o uso dele precisa ser prévia e expressamente autorizado por ela e é presumidamente oneroso, consoante a LDA. A aparição acidental poderia, eventualmente, ser abraçada, caso ocorresse como parte de uma tomada maior de um ponto da Cidade retratado ou de uma paisagem. Definitivamente, não é o caso dos autos. Ao contrário, o vídeo demonstra que o mural foi, deliberadamente, escolhido como cenário. A apelada destacou a ascensão do valor da cultura de rua no mercado publicitário, a qual vem sendo utilizada maciçamente por importantes marcas, especialmente pelo grande poder de influenciar a população jovem. Não é segredo que candidatos e partidos investem boa parte da verba de campanha em especialistas em estratégias de marketing, de modo a conseguir maior difusão de sua candidatura entre o eleitorado. Sob esta ótica, é inegável a intencionalidade da peça em se comunicar com o público jovem e alternativo, através da linguagem artística de rua, de maneira que fica evidente que o uso da Obra da recorrida agregou valor ao vídeo, com objetivo de locupletar eleitores ao então candidato. É imperioso destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de que somente o autor da obra artística, ainda que situada em logradouro público, pode permitir a sua exploração com fins econômicos ou comerciais (diretos ou indiretos), sob pena de violação dos direitos autorais passível de indenização por danos morais e materiais. Desta forma, se faz necessário reconhecer o acerto da sentença, ao condenar os apelantes-réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos patrimoniais à apelada-autora. Os danos morais se verificam in re ipsa e decorrem da lei. Isto porque, a utilização da obra sem a indicação de sua autoria, por si só, é conduta violadora dos direitos morais do autor, da maneira elencada no artigo 24, II da LDA. Além disso, o citado artigo, em seus incisos IV e VI, discorrem acerca dos direitos morais do autor quando a utilização da obra venha a atingir sua reputação, imagem ou honra. Há que se ressaltar que a apelada é conhecida ativista no movimento feminista e destacou que teve sua reputação questionada por seus pares na luta pelo movimento feminista e por admiradores de seu trabalho, em razão do uso de sua obra pelo candidato Pedro Paulo, em razão da reputação deste ter sido amplamente relacionada à agressão de sua esposa à época. Neste ponto, é necessário esclarecer que não se está aqui a discutir a ocorrência ou não das mencionadas agressões, o que se revela absolutamente desimportante para esta causa. O que merece relevância nestes autos é o reconhecimento de que à época da campanha e, portanto, contemporaneamente à divulgação do vídeo publicitário, o 1º apelante sofreu denúncias por parte de sua então esposa, as quais davam conta de que ele a havia agredido e, ainda, que foram divulgadas diversas matérias em periódicos conhecidos, no sentido de que o próprio recorrente havia admitido as alegadas agressões. Desta forma, incontestes que a reputação do referido candidato estava atrelada sim ao caso negativo e notório, vez que amplamente difundido na

mídia. Inegável, ainda, que tal reputação vai frontalmente de encontro aos valores sustentados pelo movimento feminista, que tem como um de seus pilares a luta contra a violência de gênero. Observa-se, assim, que a apelada sofreu 2 (duas) violações morais. Por estas razões, repita-se, está amplamente demonstrada a ocorrência de danos morais. Quantum Reparatório. Utilização de método bifásico para arbitramento do dano. Valorização do interesse jurídico lesado e das circunstâncias do caso concreto. Fixação da indenização que merecia uma pequena elevação a fim de compensar os danos sofridos pela apelada-autora, em decorrência dos fatos narrados na petição inicial e devidamente comprovados no processo. Todavia, em respeito ao princípio do non reformatio in pejus, visto que não houve recurso para sua majoração, deve permanecer o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) tal como lançado no julgado de primeiro grau. Honorários sucumbenciais majorados na forma do artigo 85, §11º do Código de Processo Civil. Ajuste do termo a quo para a incidência de juros de mora na condenação por danos morais, na forma da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. Desprovimento dos recursos.

(0021983-23.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 29/11/2022 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)”.

No mesmo sentido confira-se o posicionamento do STJ:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DO RECURSO. REJEIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA VERIFICADA. TEORIA DA ASSERÇÃO. USO DE OBRA MUSICAL E IMAGEM EM CAMPANHA ELEITORAL. JINGLE. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DO AUTOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PARTIDO E DO CANDIDATO POR ATOS DE SEUS ADEPTOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir se: i) há legitimidade passiva; ii) deve ser reconhecida a responsabilidade solidária do partido político e do candidato por violação a direitos autorais e de imagem perpetrada por terceiros (adeptos); iii) a sentença foi ultra petita; e iv) é necessária a redução do quantum indenizatório.

2. Exige-se a particularização do permissivo constitucional autorizador da interposição do recurso especial, sob pena de seu não conhecimento pela incidência do óbice da Súmula 284/STF. Contudo, essa imposição é mitigada quando as razões do apelo especial demonstrarem, de maneira inequívoca, o seu cabimento ou se constatado nítido erro material pela parte recorrente, como se verifica no caso dos autos.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, as condições para o legítimo exercício do direito de agir devem ser apreciadas de acordo com a Teoria da Asserção, de modo que sua averiguação será realizada à luz das afirmações constantes da petição inicial. No caso dos autos, a exordial imputa aos réus a responsabilidade pelo uso indevido de obra musical em campanha política, vinculando-a à imagem de candidato à Presidência da República, devendo a questão ser relegada à análise do mérito.

4. A Lei dos Direitos Autorais atribui responsabilidade civil por violação a direitos autorais a quem fraudulentamente reproduz, divulga ou de qualquer forma utiliza obra de titularidade de outrem; a quem editar obra literária, artística ou científica; ou a quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem.

5. Os jingles utilizados para fins eleitorais também se enquadram na proteção ao direito autoral, sendo imprescindível a prévia e expressa autorização dos titulares do direito para sua utilização, o que não se confunde com a paráfrase ou a paródia da obra musical, pois estas são permitidas e independem de autorização.

6. A proteção do direito do autor e a regularidade da propaganda eleitoral atualmente devem ser apreciadas sob a perspectiva da expansão das ferramentas de produção e compartilhamento de conteúdo na internet, o que dificulta o controle sobre o uso de obras protegidas por direitos autorais, haja vista a dinamicidade dos mecanismos de interação social, e indubitavelmente afeta o processo eleitoral.

7. A legislação de regência também protege os direitos morais do autor, de modo que se mostra legítima a pretensão do titular do direito autoral de buscar a desvinculação de sua obra ou de sua imagem de determinada campanha eleitoral, a fim de que sua reputação não seja sequestrada pela política e associada a determinada posição ideológica, sobretudo em um momento histórico de notória polarização política como o atualmente vivenciado pela sociedade, não só brasileira, mas mundial.

8. Aplica-se às propagandas eleitorais o princípio da responsabilidade pela propaganda, que será sempre atribuída a alguém, que, inicialmente, será o candidato, partido e coligação, ou eventualmente o veículo e o agente da comunicação. Assim, o art. 241 do Código Eleitoral prevê que "toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos políticos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos". Essa regra, contudo, tem aplicação direta no processo eleitoral, buscando a sua normalidade e a sua legitimidade, não podendo ser aplicada irrestritamente ao campo de responsabilidade civil.

9. O processo eleitoral é responsável por criar um estado de excitação coletiva, estimulando um debate social coberto de antagonismos, porquanto a escolha feita nas urnas implica uma discussão prévia sobre os méritos e deméritos de determinado candidato, partido, programa e propostas. Portanto, impor aos partidos e candidatos a responsabilidade por controlar o debate político travado entre os eleitores e a maneira como o proselitismo eleitoral é realizado por seus apoiadores e adeptos não se mostra razoável, sobretudo no ambiente virtual.

10. Depreende-se dos autos que a autora teria sido surpreendida pela utilização indevida de sua imagem e obra musical (trecho da música Pintura Íntima) em campanha político-eleitoral de candidato à Presidência da República, mediante a divulgação de vídeo com as violações autorais em redes sociais de

importantes apoiadores do partido político, adeptos da campanha eleitoral e devidamente identificados, sem, contudo, a participação ou conhecimento do partido ou do candidato, de maneira que não se mostra possível a condenação destes ao pagamento de indenização por danos materiais e morais pela violação aos direitos autorais.

11. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.093.520/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024.)".

Demonstrada então a conduta ilícita da parte ré, o dano moral suportado pelo autor e o nexo causal entre ambos, impõe-se o reconhecimento do dever de indenizar.

Quanto ao dano moral, este encontra-se insculpido no art. 24, VI, da Lei nº 9.610/1998 e se configura *in re ipsa*, ou seja, é presumido, prescindindo de prova de prejuízo concreto, na forma da jurisprudência acima colacionada.

Trata-se de modalidade de dano que decorre da própria natureza da violação, atingindo a esfera extrapatrimonial do criador da obra, que se vê desapossado do controle sobre a utilização de sua criação intelectual.

Na fixação do valor da indenização devem ser sopesados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano consistente na reprodução da obra por mídia social, a finalidade compensatória em favor da vítima e a função pedagógico-punitiva da sanção, de modo a inibir a reiteração de condutas semelhantes pela ré, sem que, todavia, a reparação configure enriquecimento sem causa em favor do autor.

Diante de tais parâmetros, tenho por adequado e proporcional o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil Reais).

No tocante ao dano material, verifica-se que os direitos patrimoniais do autor estão entabulados pelo art. 29 e seguintes da Lei nº 9.610/1998. A utilização de obra intelectual depende de autorização e pressupõe onerosidade. Dessa forma, é certo que o autor faz jus à percepção econômica da utilização de sua obra, pelo período de dez dias porquanto perdurou a exposição da obra, em valor que será apurado em sede de liquidação de sentença.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil Reais) pelos danos morais causados, corrigidos a contar da presente data (fixação do dano, conforme Súmula 362/STJ) e acrescidos de juros legais, tudo na forma do s art. 389 e 406 do CCB, bem como ao pagamento de indenização por danos materiais a serem apurados em sede de liquidação de sentença, corrigidos os valores a partir da data da utilização indevida da obra autoral observando-se, também os artigos 389 e 406 do CCB.

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

P. I.

Com o trânsito em julgado, certificado o correto recolhimento das custas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Documento assinado eletronicamente por **MILENA ANGELICA DRUMOND MORAIS DIZ, Juíza de Direito**, em 03/09/2026, às 12:40:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **190004266014v4** e o código CRC **9a2e6c03**.

0819922-15.2025.8.19.0001

190004266014.V4